



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2043980-89.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Leme, em que são embargantes MATHEUS HENRIQUE BONATI, RAQUEL AUGUSTA BONATI, ELBA CRISTINA BONATI SEGA, SÔNIA MARIA BONATTO RODRIGUES, JOSÉ OSVALDO BONATI OLIVEIRA, MARIA JOSÉ OLIVEIRA BALDIN, MURILO HENRIQUE BONATI, RONALDO CESAR BONATI, MARIA EDUARDA HENRIQUE BONATI, ISMAEL FRANCISCO BONATI, CIBELI CRISTINA BONATI MOURÃO e ROSELI APARECIDA BONATTO LANDGRAF, são embargados CARLOS ALBERTO LISSONI, DANIEL LUIS BONATI, MÁRCIA CRISTINA MULLER LISSONI e ROSÂNGELA MOREIRA BONATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 2043980-89.2025.8.26.0000/50000
Comarca: Leme
Embargantes: Matheus Henrique Bonati e outros
Embargados: Carlos Alberto Lissoni e outros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE ESCRITURAS PÚBLICAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão de agravo de instrumento em autos de anulação de escrituras públicas de procuração e de compra e venda, cumulada com indenização por danos materiais, em fase de cumprimento de sentença. Os embargantes alegam obscuridade no acórdão, afirmando que o despacho considerado não negou a gratuidade, mas determinou o recolhimento das custas, e que o pedido de gratuidade pode ser feito a qualquer tempo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há obscuridade no acórdão que justifique a interposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração possuem caráter infringente, sendo inadequados para rediscutir o mérito do julgado.

4. As questões controvertidas foram devidamente apreciadas no acórdão, não havendo obscuridade a ser corrigida. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, e o agravo é intempestivo, pois o pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir o mérito do julgado. 2. Pedido de reconsideração não suspende prazo recursal.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 904.512 MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.05.2012.

VOTO Nº 42563

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão de agravo de instrumento em autos de anulação de escrituras públicas de procuração e de compra e venda cumulada com indenização por danos materiais, ora em fase de cumprimento de sentença.

Alegam os embargantes, em resumo, que o acórdão padece de obscuridade, pois o despacho de fls. 41 não negou a gratuidade, mas determinou o recolhimento das custas, além do fato de que o pedido de gratuidade da justiça pode ser feito a qualquer tempo processual, sendo que que efetuaram um pedido expresso de concessão dos benefícios da justiça gratuita na data de 24/01/2025, com o despacho de fls. 134 tendo sido publicado em 06/02/2025, de forma que o presente agravo se insere dentro do tempo legal para sua interposição.

É o relatório.

É nítido o caráter infringente dos embargos opostos, buscando os embargantes a utilização desta via para obter a reforma do julgado.

A pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos reinvocados é manifestamente incabível em sede de embargos de declaração.

As questões controvertidas foram devidamente apreciadas pelo acórdão guerreado, não havendo que se falar em obscuridade a exigir correção.

Nesse contexto, entendo que os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito, em especial ao mencionar que:

Compulsando os autos originários, verifico que, já pela r. decisão de fl. 41, o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, razão pela qual houve pedido de reconsideração implícito a fls. 44/45 e a fls. 49/51, afastado pela r. decisão de fl. 134 e 144/147, cujo prazo recursal foi observado para a interposição do presente recurso em sua totalidade. Assim é que o agravo não merece ser conhecido no ponto, diante de sua manifesta intempestividade já que

parte da decisão atacada é resultado de mero pedido de reconsideração, destarte, esse, por seu turno, não possui o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível.

Observo, ainda, que deve ser afastada a tese de que “*naquele momento, os Agravantes se confundiram com os despachos do processo principal e entendiam que eram possuidores já dos benefícios da concessão da Justiça Gratuita*”, vez que, conforme indicado pelo MM. Juízo *a quo*, os autores haviam desistido da gratuidade conforme petição de páginas 438/444 dos autos principais, pelo que não havia mesmo que se cogitar de qualquer gratuidade proveniente da ação de conhecimento.

Outrossim, a possibilidade de novo pedido de justiça gratuita depende da alteração de situação fática a justificar a concessão da benesse, não podendo tal argumento ser utilizado para desvirtuar a lógica dos prazos processuais e da tempestividade, requisito de admissibilidade de qualquer recurso, independentemente da matéria tratada.

Ademais, registre-se que “*à semelhança do que ocorre com a contradição, a obscuridade que enseja o acolhimento dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e a conclusão do próprio julgado*” (EDcl no REsp 904.512 MG, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Castro Meira, em 17/5/12, DJe de 28/5/12), dificultando a compreensão do texto e prejudicando objetivamente a inteligência da decisão.

Tal situação, contudo, não se verificara no presente caso, haja vista a inexistência de proposições díspares no corpo do v. acórdão embargado, já que seu conteúdo está coeso e não se vislumbra quaisquer impropriedades em seu teor.

Por fim, as únicas hipóteses excepcionais em que se admite o caráter modificativo dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que também não ocorreu no caso.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (...). Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (...).” (in Código de Processo Civil Comentado: Novo CPC – Lei 13.105/2015, 1 ed. em e-book, RT, 2015, p. 2191, em nota ao art. 1.022 – E-BOOK).

Assim sendo, tem-se que o entendimento lançado no acórdão, por si só, é suficiente para sua manutenção, não havendo que se falar em configuração de qualquer hipótese legal a ensejar o acolhimento do presente recurso.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator